



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.257, DE 9 DE JANEIRO DE 1996.

[Vide Leis nºs 4.838 e 6.090](#)

Dispõe sobre o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia - CCT é órgão de assessoramento superior do Presidente da República para a formulação e implementação da política nacional de desenvolvimento científico e tecnológico, competindo-lhe:

I - propor a política de Ciência e Tecnologia do País, como fonte e parte integrante da política nacional de desenvolvimento;

II - propor planos, metas e prioridades de governo referentes à Ciência e Tecnologia, com as especificações de instrumentos e de recursos;

III - efetuar avaliações relativas à execução da política nacional de Ciência e Tecnologia;

IV - opinar sobre propostas ou programas que possam causar impactos à política nacional de desenvolvimento científico e tecnológico, bem como sobre atos normativos de qualquer natureza que objetivem regulamentá-la.

~~Art. 2º O Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia reunir-se-á mediante convocação determinada pelo Presidente da República, que presidirá cada sessão de instalação dos trabalhos e designará o presidente da reunião. — Parágrafo único. As reuniões do Conselho serão realizadas com a presença da maioria dos seus membros.~~

Art. 2º O Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia reunir-se-á mediante convocação determinada pelo Presidente da República, que presidirá cada sessão de instalação dos trabalhos. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2216-37, de 2001\)](#)

§ 1º Na ausência do Presidente da República, este designará um vice-presidente, dentre os membros representantes do Governo Federal, que exercerá a presidência da reunião. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2216-37, de 2001\)](#)

§ 2º O Conselho será constituído de membros designados pelo Presidente da República e terá a seguinte composição: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2216-37, de 2001\)](#)

I - oito representantes do Governo Federal; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2216-37, de 2001\)](#)

II - oito representantes dos produtores e usuários de ciência e tecnologia, e respectivos suplentes, com mandato de três anos, admitida uma única recondução. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2216-37, de 2001\)](#)

§ 3º A representação dos produtores e usuários de ciência e tecnologia será renovada a cada ano, com a substituição parcial de seus membros. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2216-37, de 2001\)](#)

§ 4º A participação no Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia não será remunerada. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2216-37, de 2001\)](#)

§ 5º A critério do Presidente da República, poderão ser convocadas outras personalidades para participar das reuniões do Conselho. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2216-37, de 2001\)](#)

§ 6º O Conselho poderá constituir, sob a coordenação de qualquer dos seus membros, comissões de trabalho temáticas setoriais, temporárias, que poderão incluir representantes estaduais, dos trabalhadores, dos produtores e dos usuários de ciência e tecnologia e da comunidade científica e tecnológica. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2216-37, de 2001\)](#)

~~Art. 3º Compõem o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia: [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2216-37, de 2001\)](#)~~

~~I - o Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia; [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2216-37, de 2001\)](#)~~

- ~~II o Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento; [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2216-37, de 2001\)](#)~~
- ~~III o Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República; [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2216-37, de 2001\)](#)~~
- ~~IV o Ministro de Estado das Relações Exteriores; [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2216-37, de 2001\)](#)~~
- ~~V o Ministro de Estado da Fazenda; [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2216-37, de 2001\)](#)~~
- ~~VI o Ministro de Estado da Educação e do Desporto; [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2216-37, de 2001\)](#)~~
- ~~VII o Ministro Chefe de Estado Maior das Forças Armadas; [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2216-37, de 2001\)](#)~~
- ~~VIII sete representantes de produtores e usuários da ciência e tecnologia, nomeados pelo Presidente da República, com mandato de 3 anos, a contar da posse. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2216-37, de 2001\)](#)~~
- ~~§ 1º A participação no Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia não será remunerada. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2216-37, de 2001\)](#)~~
- ~~§ 2º Os membros referidos no inciso VIII deste artigo terão suplentes, com eles juntamente nomeados, que os substituirão nos eventuais impedimentos. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2216-37, de 2001\)](#)~~
- ~~§ 3º Nos impedimentos dos membros referidos nos incisos I a VII deste artigo, serão convocados os que estiverem no exercício dos respectivos cargos. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2216-37, de 2001\)](#)~~
- ~~§ 4º A critério do Presidente da República, poderão ser convocados para participar de reuniões do Conselho outros Ministros de Estado e personalidades. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2216-37, de 2001\)](#)~~
- ~~§ 5º O Conselho poderá constituir, sob a coordenação de qualquer dos seus membros, comissões de trabalho temáticas setoriais, temporárias, que poderão incluir representantes estaduais, dos trabalhadores, dos produtores e dos usuários de ciência e tecnologia e da comunidade científica e tecnológica. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2216-37, de 2001\)](#)~~

Art. 4º A Secretaria do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia será exercida pelo Ministério da Ciência e Tecnologia.

Art. 5º As normas regulamentares desta Lei, bem como o regimento interno do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia serão submetidos à aprovação do Presidente da República, mediante proposta do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, tendo em vista deliberação do colegiado.

Art. 5º A - Para os efeitos do disposto no § 3º do art. 2º desta Lei, a próxima renovação da representação dos produtores e usuários de ciência e tecnologia far-se-á mediante a escolha de representantes com mandatos de um, dois e três anos, na forma do regulamento. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2216-37, de 2001\)](#)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se os [arts. 2º e 3º da Lei nº 8.090, de 13 de novembro de 1990](#).

Brasília, 9 de janeiro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Israel Vargas

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 10.1.1996

*

